



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.902430/2019-33
ACÓRDÃO	1002-004.332 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENDIMENTO HOLDING S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO (JCP). INCONSISTÊNCIA ENTRE DIRF E ECF. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DO RENDIMENTO NA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO MANTIDA.

O pleito de reconhecimento de direito creditório de saldo negativo de IRPJ decorrente de IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio (JCP) recebidos não pode ser acolhido quando o cruzamento sistêmico entre as informações da DIRF e os registros específicos da ECF aponta, no campo destinado à identificação de receitas de JCP, valor zero, divergente do montante constante da DIRF. A classificação dos rendimentos de JCP sob código genérico de outras receitas operacionais na ECF, em vez do código específico para essa modalidade de receita, não equivale a comprovação suficiente do oferecimento à tributação do IRPJ, pois impede a verificação sistêmica do direito creditório e perpetua a inconsistência nas obrigações acessórias, mesmo após a entrega de ECF retificadora. O ônus de demonstrar a existência, a certeza e a liquidez do crédito pleiteado em PER/DCOMP é do contribuinte, e a invocação do princípio da verdade material não supre a ausência de comprovação inequívoca quando subsiste inconsistência verificável entre as informações fiscais declaradas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 104-011.772, proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 – DRJ04, em sessão realizada em 16 de dezembro de 2022, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, determinando o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação declarada.

A controvérsia tem origem em Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 08035.81308.200116.1.3.02-1412), por meio da qual a Recorrente declarou a compensação de débito de COFINS referente ao período de apuração de dezembro de 2015, utilizando como crédito saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 158.175,00.

O Despacho Decisório (fls. 14/17), emitido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras de São Paulo (DEINF/SP), não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que não havia sido apurado direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao ano-calendário de 2015. Consignou o despacho que o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP era de R\$ 158.175,00, ao passo que o valor apurado na ECF era de R\$ 0,00.

A ECF relativa ao ano-calendário de 2015 (exercício de 2016) teve as seguintes entregas registradas junto à Receita Federal do Brasil: entrega original em 25/07/2016, 1ª retificação em 27/06/2017, e 2ª retificação em 06/09/2019.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 5 a 7), alegando, em síntese, que a ausência do saldo negativo na ECF original decorreu de equívoco em seu preenchimento, consistente na não indicação das retenções referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre Juros sobre o Capital Próprio (JCP). Para sanar o equívoco, afirmou ter apresentado ECF retificadora em 06/09/2019. Na ECF retificadora, o Registro Y570

passou a informar os valores de IRRF retidos pelas fontes pagadoras a título do código 5706 (Juros sobre o Capital Próprio), e o Registro N630 – Apuração do IRPJ com base no Lucro Real – passou a informar o IRRF de R\$ 158.175,00 no código 20, resultando em saldo negativo de IRPJ de igual valor no código 26 (fl. 22).

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ04. Em sua fundamentação, o acórdão recorrido consignou que, embora a ECF retificadora apresentada em 06/09/2019 efetivamente informasse o IRRF no Registro Y570 e no Registro N630, o Sistema de Controle de Crédito e Compensação (SCC) identificou duas inconsistências: (i) verificação de duplicidade de utilização da retenção, em razão da transmissão de DCOMPs de Juros sobre o Capital Próprio indicando o mesmo ano-calendário; e (ii) que a receita de Juros sobre o Capital Próprio constante da DIRF (R\$ 11.400.000,00) era superior ao valor correspondente identificado na ECF (R\$ 0,00) para o código específico dessa natureza de receita, sugerindo que os rendimentos de JCP não teriam sido oferecidos à tributação do IRPJ. Com base nessas inconsistências, a DRJ concluiu não ser possível confirmar o pleito da interessada.

Em 14 de fevereiro de 2023, foi interposto o presente recurso voluntário (fls. 2284 a 2296), no qual a Recorrente postula, em síntese, o que segue.

I – Da nulidade do acórdão por vício de motivação (erro de fato)

Alega que o acórdão recorrido incorreu em erro de fato ao afirmar que os rendimentos de JCP (R\$ 11.400.000,00) não teriam sido oferecidos à tributação do IRPJ, sem apresentar prova de tal afirmação. Sustenta que, diversamente do que concluiu a DRJ, os JSCP foram devidamente contabilizados, informados na ECF de 2016 e regularmente oferecidos à tributação do IRPJ, requerendo a anulação do acórdão e do Despacho Decisório, com fundamento na violação ao dever de motivação e aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

II – Da liquidez e certeza do crédito

Subsidiariamente, argumenta que o IRRF retido sobre os JCP pagos pelas fontes pagadoras Banco Rendimento S.A. e BBN Banco Brasileiro S.A. está comprovado pelos Informes de Rendimento juntados aos autos, valores confirmados pelo banco de dados da DIRF. Aduz que, dos R\$ 1.710.000,00 retidos a título de IRRF (código 5706), R\$ 1.551.825,00 foram utilizados em três DCOMPs apresentadas em 2015 e devidamente homologadas (nºs 20366.26692.150615.1.3.06-3943, 13401.29265.151215.1.3.06-1687 e 17248.83832.151215.1.3.06-3823), para compensar débitos de IRRF incidente sobre JCP pago a acionistas, de modo que o saldo remanescente de R\$ 158.175,00 foi destinado como antecipação do IRPJ, compondo o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2015.

Esclarece que a inconsistência apontada pelo SCC – receita de JCP zerada na ECF – decorreu do fato de que os JSCP foram informados na ECF de 2016 no código 3.01.01.05.01.99 do Registro L300 ("Outras Receitas Operacionais"), e não no código 3.01.01.05.01.04, específico para "Receitas de Juros sobre o Capital Próprio". Em razão dessa classificação, o cruzamento

automático do SCC para o código específico de JCP não localizou o valor correspondente na ECF, gerando a aparente inconsistência.

Afirma que os R\$ 11.400.000,00 relativos a JSCP compuseram o lucro líquido do exercício e não foram excluídos na apuração do lucro real. Apresenta extrato do livro razão (conta contábil 7.1.9.99.00.01.2 – "Outras rendas operacionais"), relatório de composição do lucro líquido e o Registro M300 (Demonstração do Lucro Real) da ECF de 2016, demonstrando lucro real negativo de R\$ 31.263,03, a partir do qual o IRRF de R\$ 158.175,00 resulta integralmente em saldo negativo.

III – Do princípio da verdade material

Na eventualidade de se entender que a classificação dos JSCP em código diverso do específico na ECF constituiu irregularidade, sustenta que o princípio da verdade material impede a desconsideração do crédito por requisito meramente formal, especialmente diante da comprovação documental do direito creditório. Cita precedentes do CARF em suporte à sua tese (Acórdãos nºs 1802-001.957, 1803-00.681, 1803-00.250 e 1802-001.889).

Requer, ao final: (a) a reforma do acórdão recorrido para reconhecimento de nulidade por erro de fato; ou, alternativamente, (b) o provimento do recurso para homologação da compensação declarada na PER/DCOMP nº 08035.81308.200116.1.3.02-1412.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

II. Preliminar – Da nulidade por erro de fato

A Recorrente postula, em caráter preliminar, a nulidade do acórdão recorrido por vício de motivação, consubstanciado em erro de fato, ao argumento de que a DRJ concluiu, sem prova adequada, que os rendimentos de JCP não teriam sido oferecidos à tributação do IRPJ.

A preliminar não merece acolhida. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente, lastreada na análise do Sistema de Controle de Crédito e Compensação (SCC) e no cruzamento entre as informações da DIRF e da ECF, realizado em 05/10/2022, que identificou

divergência entre a receita de JCP informada na DIRF (R\$ 11.400.000,00) e o valor correspondente localizado pelo sistema no código específico da ECF (R\$ 0,00), além de indicativo de duplicidade de utilização da retenção. A existência de motivação fundamentada afasta a nulidade pretendida. A divergência entre as conclusões do acórdão e a versão apresentada pela Recorrente é questão de mérito, não de nulidade.

Afasto a preliminar.

III. Mérito

A questão central consiste em determinar se a Recorrente detém direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 158.175,00, decorrente de IRRF retido sobre Juros sobre o Capital Próprio (JCP) recebidos, e se tal crédito pode ser utilizado na compensação do débito de COFINS declarado.

III.1 – Do regime jurídico do crédito

O art. 9º da Lei nº 9.249/1995 autoriza a pessoa jurídica tributada pelo lucro real a deduzir, para fins de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados a seus titulares, sócios ou acionistas a título de remuneração do capital próprio. Nos termos do §3º, inciso I, do mesmo dispositivo, o IRRF incidente sobre o JCP recebido por pessoa jurídica tributada pelo lucro real tem natureza de antecipação do imposto devido. O §6º do art. 9º permite ainda que esse IRRF seja compensado com o IRRF retido por ocasião do pagamento de JCP ao próprio titular, sócios ou acionistas da beneficiária, desde que realizado no mesmo trimestre ou ano-calendário.

O art. 47, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 dispõe que o crédito de IRRF sobre JCP recebido não utilizado na compensação de débitos de IRRF sobre JCP pago a titular, sócios ou acionistas, durante o período de apuração em que houve a retenção, será deduzido do IRPJ devido ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

III.2 – Da comprovação da retenção

A retenção do IRRF sobre os JCP recebidos no ano-calendário de 2015 está comprovada pelos Informes de Rendimento e confirmada pelos dados da DIRF, não sendo este ponto objeto de controvérsia. O total retido foi de R\$ 1.710.000,00, distribuído entre as fontes pagadoras Banco Rendimento S.A. (R\$ 1.530.000,00) e BBN Banco Brasileiro S.A. (R\$ 180.000,00), ambos referentes ao código 5706 (Juros sobre o Capital Próprio).

III.3 – Da inconsistência relativa ao oferecimento dos JSCP à tributação

O ponto nodal da controvérsia reside na constatação do SCC de que a receita de JCP identificada na DIRF (R\$ 11.400.000,00) não encontra correspondência no cruzamento com o código específico da ECF destinado a essa categoria de receita, onde o valor registrado é R\$ 0,00.

A Recorrente sustenta que os R\$ 11.400.000,00 foram informados na ECF de 2016 sob o código 3.01.01.05.01.99 do Registro L300 ("Outras Receitas Operacionais"), em vez do código 3.01.01.05.01.04, específico para "Receitas de Juros sobre o Capital Próprio", em razão de sua contabilização como outras rendas operacionais, e que isso não implicaria ausência de oferecimento à tributação.

Não obstante a alegação, a utilização de código genérico em substituição ao código específico para JCP no Registro L300 da ECF não é questão meramente formal. A ECF é obrigação acessória estruturada em registros e códigos com finalidades específicas, e a correta classificação dos rendimentos nos campos correspondentes é pressuposto para a verificação automática do direito creditório pelas autoridades fiscais. O código 3.01.01.05.01.04 do Registro L300 foi previsto justamente para identificar receitas de JCP e permitir o cruzamento com as informações da DIRF. Ao classificar o rendimento de JSCP sob código diverso do específico, a Recorrente impediu esse cruzamento, impossibilitando a confirmação automática de que o rendimento constante da DIRF foi efetivamente oferecido à tributação.

Ressalte-se que a Recorrente reconhece expressamente, no item 18 do recurso voluntário, que "o mais adequado pudesse ter sido informá-los no código 3.01.01.05.01.04". Essa admissão reforça que a classificação adotada não era a prevista pela sistemática da ECF para essa modalidade de receita.

Ademais, o ônus de demonstrar a existência, a certeza e a liquidez do crédito compete ao contribuinte que o pleiteia. No âmbito da PER/DCOMP, cabe à Recorrente demonstrar, de forma inequívoca e verificável, que o rendimento de JCP foi regularmente oferecido à tributação e que o IRRF correspondente compõe validamente o saldo negativo de IRPJ. A divergência identificada pelo SCC entre os dados da DIRF e os registros específicos da ECF não foi sanada pela ECF retificadora de 06/09/2019, que manteve a classificação do rendimento de JSCP sob código diverso do específico para essa natureza de receita, perpetuando a impossibilidade de verificação pelo cruzamento sistêmico.

IV – Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

ACÓRDÃO 1002-004.332 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16327.902430/2019-33

DOCUMENTO VALIDADO